



**RESOLUÇÃO N.º 044, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010**

Regulamenta o exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Social de Solidariedade do Município de Carapicuíba.

**Considerando** que o artigo 3º da Constituição Federal dispõe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Considerando** que o artigo 204, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal impõe a realização de ações de assistência social sob a diretriz da descentralização político-administrativa, entregando a coordenação e a execução dos programas também às entidades beneficentes e de assistência social.

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social, no artigo 18 inciso XI, que compete estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Carapicuíba - CARAPICUÍBA-SP, em reunião extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Definir critérios para a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social, o CMAS adotará as seguintes medidas:

A – Orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da



destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e a execução orçamentária e financeira (NOB-SUAS, 5.1).

B – Certificar se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público.

C – Verificar se o orçamento do município assegura recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

D – Observar a proposta da Lei Orçamentária Municipal, na Função 8 – Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, se contempla a apresentação dos programas e ações em coerência com o Plano Municipal de Assistência Social; se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais estão alocados no Fundo Municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor dessa política; (Lei 8.742, de 1993 – LOAS, art 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2); Se o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS ao Fundo Municipal, existente em 31 de dezembro do ano anterior, reprogramado para o exercício seguinte, foi previsto dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial. (Portaria MDS 96, de 2009, art. 19).

E – Analisar o Plano Municipal de Assistência Social e certificar se sua estrutura comporta, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução (NOB –SUAS item 3.1).

F – Avaliar o Plano de Ação lançado no SUAS/WEB pelo órgão gestor municipal, no início de cada exercício e verificar se está em conformidade com PMAS, aprovado pelo próprio Conselho; Se constam os recursos próprios e do Fundo Estadual de Assistência Social previstos nas Leis Orçamentárias para o respectivo Fundo Municipal



de Assistência Social; Se as metas ou capacidade de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local.

G – Analisar os documentos comprobatórios das despesas realizadas e certificar se os gastos estão compatíveis com as ações socioassistenciais; verificar ainda se as despesas realizadas guardam correspondência com a execução do objeto da transferência de recursos do FNAS;

H – Reunir o CMAS (no início de cada exercício) para analisar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representado pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º, 4º e 5º).

I – Verificar se o município aplicou os recursos financeiros repassados pelo FNAS para o Fundo Municipal – FMAS, e caso não tenha aplicado no todo ou em parte, certificar se o órgão gestor assegurou à população, durante o exercício em questão, e sem descontinuidade, os serviços socioassistenciais co-financiados, correspondentes a cada Piso de Proteção; (Portaria MDS 96, de 2009, art.19).

J – Certificar se o Município recebe com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS, e caso contrário verificar com o órgão gestor as razões do bloqueio do repasse de novos recursos; (Lei 8742, de 1993 – LOAS art. 30; Portaria MDS 96, de 2009 art 7º, § 6º e art. 14).

II – Caso não esteja claro no orçamento, indagar ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social qual o total de recursos próprios do município destinados efetivamente à execução dos serviços, dos programas e dos projetos socioassistenciais (portanto excluindo-se os recursos aplicados na manutenção da máquina administrativa da Secretaria: vencimento do pessoal da Secretaria etc);

II – Se ficar constatado que a proposta de Lei Orçamentária Municipal não assegura recursos próprios destinados à Assistência Social, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência Social que faça os ajustes necessários, sob pena de o município ficar impedido de receber recursos do FNAS, por não cumprir condições estabelecida na LOAS; (Lei 8.742, de 1993 – LOAS, art. 30, parágrafo único; NOB/SUAS, item 3.2);



# Conselho Municipal de Assistência Social de Carapicuíba-SP

Conselho Municipal de Assistência Social

---

III – Se ficar constatado que a proposta de Lei Orçamentária Municipal não está de acordo com as orientações da NOB/SUAS, recomendar a Secretaria Municipal de Assistência Social que promova as adaptações necessárias.

IV – Se ficar constatado que o Plano Municipal de Assistência Social não está de acordo com as orientações da NOB/SUAS, recomendar a Secretaria Municipal de Assistência Social que promova as adaptações necessárias.

V – Se for constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS para o FMAS, comunicar à SNAS/MDS que solicitará a abertura de tomada de contas especial; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 11)

Art. 2º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética, anualmente de forma analítica e, sempre que for solicitado (Lei Municipal 1.968, de 19 de dezembro de 1996 – Art. 16).

Art. 3º - O Fundo Social de Solidariedade deverá submeter à apreciação do CMAS, mensalmente, através de relatórios sintéticos (instrumentais solicitados pelo órgão gestor da Assistência Social), assinado pelo Presidente, as despesas e receitas realizadas pelo Fundo Social de Solidariedade do Município (doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe venham a ser destinados).

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em jornais de maior circulação da região ficando revogadas as disposições contrárias.

**Wagner Carneiro de Santana  
Presidente do CMAS**